



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039015-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargada RAQUEL FERREIRA DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41954

Embargos de Declaração nº 2039015-68.2025.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Raquel Ferreira de Azevedo

Interessada: Ligia Ferreira de Azevedo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Matéria já decidida no acórdão embargado - Ausência de omissão do julgado - Respeito ao princípio do devido processo legal e seus corolários - Declaratórios repelidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 37/42, o qual deu provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado, buscando a municipalidade ora embargante, nesta fase, o suprimimento de omissão quanto à EC nº 113/21 estar adstrita aos precatórios, em que figure o Estado como autor e não como condenado (fls. 01/05).

Inexiste - na decisão embargada - qualquer

omissão justificadora do acolhimento dos presentes embargos, certo que as situações ensejadoras de emenda devem constar no bojo da própria decisão e não fora dela, além de dificultarem a sua exata compreensão, do que não se cuida na espécie.

O recurso de agravo de instrumento interposto pela embargada foi apreciado e decidido expressamente, nos limites de seu oferecimento, ali se proferindo a decisão de fls. 37/42, que deu provimento em parte ao recurso, pelas razões então devidamente explicitadas e assim resumidas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2018 - Município de São Paulo - Exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade das CDAs em decorrência da nulidade dos índices adotados para fins de correção monetária e juros de mora - Rejeição da objeção processual – Cabimento em parte – Correção Monetária e juros de mora - Aplicação das Leis Municipais de São Paulo n°s 13.275/02 e 13.476/02, as quais preveem a atualização monetária, por meio do IPCA, com incidência de juros de mora, de forma cumulativa - Precedentes do E. STJ e desta Câmara - Inaplicabilidade do Tema n° 1062, do E. STF - Aplicação do fenômeno jurídico da distinção (distinguishing) - Situação alterada, contudo, a partir do advento da Emenda Constitucional n° 113, conforme seu artigo 3°, que prevê a adoção da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora em questões que envolvam a Fazenda Pública - Aplicação imediata para as situações em curso, a partir de 09 de dezembro de 2021 - Decisão reformada em parte - Agravo provido em parte”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se percebe, as teses da ora embargante foram repelidas, no V. Acórdão embargado, por isso desnecessitando acréscimos, valendo sempre lembrar que nenhum dos argumentos por ela trazido, por si só, seria capaz de alterar a conclusão da decisão embargada, a qual, portanto, desmerece qualquer esclarecimento.

Com efeito, há de se ressaltar que não é o Órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, e firmar a convicção por meio de decisão devidamente fundamentada, o que se verificou na hipótese ora *sub judice*. (Nesse sentido: *REsp 1697908/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017 e STJ. 4a Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.*).

Enfim e segundo é comezinho, dispositivos legais e constitucionais dispensam menção literal, por serem de conhecimento geral presumido e por tudo isso, nada existe para ser aclarado naquela deliberação ora embargada, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

SILVA RUSSO
RELATOR